RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.655 - SP (2018/0203851-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO
RECORRENTE : GERTRUDES GLAIR CALDAS LOPES
RECORRENTE : VERA APARECIDA PERDIZ
RECORRENTE : MARGARETH URBANO DELAZARI
RECORRENTE : HELENA CASTILJO TENO SALA
RECORRENTE : HELOISA HELENA BORGES FERNANDES GIANECCHINI
RECORRENTE : CHAINA KRAIKER
RECORRENTE : ANA ROSA COUTO
RECORRENTE : HAMDA ABDOUCH NETA
RECORRENTE : IRIA CALDAS GARCIA TAGLIAVINI
RECORRENTE : EUCLIDES DAMICO
RECORRENTE : DIRCE AKIO MITSUKA
RECORRENTE : CELIA ARIAS NEIRA FELCAR
RECORRENTE : CATHARINA DE OLIVEIRA LOURENCO
RECORRENTE : WALDETE APARECIDA MACHADO CARDOSO
RECORRENTE : GENI MARIA DOMINGOS
RECORRENTE : DALVA MATTE DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROSA MORENA DE SOUZA
RECORRENTE : PAULO ANTÔNIO DUARTE
RECORRENTE : RAHIE SALLES AGUIL SANTANA
RECORRENTE : ILCE JUNQUEIRA FRANCO
RECORRENTE : RONY ROSA MOREIRA
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA PAIVA
RECORRENTE : WALZA OLIVEIRA HAUERS
RECORRENTE : TEREZA CEZIRA DE ALOIA ARNALDO
RECORRENTE : DIRCE AKEMI TAKATA
RECORRENTE : TERESA GOMES TRINDADE DEVIDES
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA RODRIGUES
RECORRENTE : DIVANI DESSOTI CASTRIOTO
RECORRENTE : MARIA THEREZA SIMOES VILANOVA
RECORRENTE : CIRENE DE PAULA VINHAL
RECORRENTE : VALDERES VALENTINA SALLES DE MELO
RECORRENTE : VANILDA PRATA LELIS CURI
RECORRENTE : HELENA GARCIA DE CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : MARLENE KINOSHITA SIMOMURA
RECORRENTE : MATILDE MIDORIKAWA MULLER
RECORRENTE : MARLENE DA SILVA MAGNO MEDEIROS
RECORRENTE : TEREZINHA BENEDITA HENRIQUE
RECORRENTE : SONIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS
RECORRENTE : SONIA MARIA PEREIRA DE CASTRO
RECORRENTE : JOANA MARTINS GUMIERO
RECORRENTE : ROSA PARRILHA CASEMIRO
RECORRENTE : JEANICE TEREZINHA MORETTO DE MATOS
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BERNARDES

RECORRENTE : SILVIA ELISA RONDINA
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA
RECORRENTE : CLEYDE LOURDES DOS SANTOS FREITAS
RECORRENTE : RITA MARIA DE SOUSA
RECORRENTE : VANIA MARIA BRUNOZI NOGUEIRA
RECORRENTE : MARIA DE LOUDES JORE QUEMELLO
ADVOGADO : FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP265756
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO** e **OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 30/37e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA n° 0010637-12.2004.8.26.0053 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA*** *- Indeferimento do benefício - Manutenção do* decisum *- Litisconsórcio ativo integrado por cinqüenta (50) coautores - Rateio de custas que não pode ser considerado exorbitante, seja sob o ponto de vista econômico ou da contraprestação do serviço - Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência.*
> ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*** *- Pretensão ao arbitramento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença proferida em mandado de segurança coletivo - Descabimento - Inexistência, por ora, de impugnação por parte da FESP - Exegese do artigo 85, parágrafo 7º, do NCPC - Decisão mantida - Recurso improvido.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 62/66e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que "a verba honorária deve mesmo ser fixada no processo de execução, independentemente de embargos à execução, conforme Súmula e precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, os aposentados associados ao ora recorrentes serão obrigados a constituir advogado para provar a qualidade de titular do direito reconhecido no mandado de segurança coletivo, bem como a executar as parcelas devidas a título de Bônus Salarial

pago em 2004 aos demais docentes" (fl. 84e).

Sem contrarrazões (fl. 94e), o recurso foi inadmitido (fl. 95e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 130/131e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/143e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *c*, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Com relação à fixação de honorários advocatícios, o tribunal de origem consignou (fls. 33/34e):

> *Cuida-se de pedido de habilitação em execução de título judicial constituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010637-12.2004.8.26.0053, inexistindo, contudo, título executivo judicial com relação à verba honorária de sucumbência.*
> *Isto porque, conforme se denota da leitura do artigo 25, da Lei 12.016/09, há expressa determinação legal de que são incabíveis honorários advocatícios de sucumbência em mandado de segurança:*
>
> > Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Não bastasse isso, a Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, igualmente veda a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança, "não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".
Entretanto, no que tange à fase executiva, ora em análise, é expresso o artigo 85, parágrafo 7º do Novo Código de Processo Civil ao dispor que "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".
Nesse passo, da análise dos documentos acostados ao presente instrumento, resta incontroverso que a FESP, até o momento, não impugnou o procedimento.
Destarte, como bem salientado pelo mm. juiz da causa, por ora, inadmissível a fixação de honorários advocatícios.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte firmou orientação segundo a qual são devidos honorários advocatícios em execução individual de sentença exarada em mandado de segurança coletivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A questão relativa ao cabimento da condenação na verba honorária em sede de embargos à execução em mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, não havendo falar, assim, na ausência do requisito do prequestionamento.
2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp n° 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1272268/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO

> ***INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.***
> *1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".*
> *2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.*
> *3. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

Tal orientação permaneceu hígida na vigência do Código de Processo Civil de 2015, tendo esta Corte se pronunciado, em precedente julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 973/STJ), sobre a interpretação do art. 85, § 7º, do mesmo diploma legal, consoante ementa que transcrevo:

> ***PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.***
> *1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional. 2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.*
> *3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.*
> *4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.*
> *5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um*

procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.
6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna induvidoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica. 7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio."
9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.
(REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *c*, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para determinar que sejam fixados, na instância ordinária, os honorários advocatícios em favor das Recorrentes.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora